

ANALISE DO CONTRATO ENTRE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA E EMPRESA PRIVADA: A NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS PÚBLICOS DE TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA

ANALYSIS OF CONTRACT BETWEEN THE STATE UNIVERSITY OF PONTA GROSSA AND PRIVATE COMPANY: THE LEGAL NATURE OF THE PUBLIC CONTRACTS OF TECHNOLOGICAL TRANSFER

João Guilherme Chaves ¹, João Irineu de Resende Miranda²

¹ Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, Brasil.

Av. Carlos Cavalcanti, nº 4748, CEP: 84030-4748.
Ponta Grossa/PR, Brasil

jgpchaves@hotmail.com

² Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR, Brasil.

joaoirineu@uepg.br

Resumo

Analisa-se a hibridização dos contratos de tecnologia quanto a sua natureza jurídica, utilizando-se de contrato de licenciamento firmado entre universidade pública e empresa privada. As últimas reformas legislativas da matéria buscaram dinamizar as relações entre universidades públicas e entes privados do Setor Produtivo. Dessa maneira, apresentam-se instrumentos em sentido de uma Administração Pública gerida por contratos de teor privado, assim como uma maior injeção de características públicas nos negócios jurídicos privados. Procura-se demonstrar o paralelo movimento de “publicização do privado” e “privatização do público” na atual discussão do estado da dicotomia público/privado na economia de conhecimento globalizada. Conclui-se que os contratos públicos de inovação tecnológica mantem a natureza de contrato administrativo de Direito Público, possuindo leves características híbridas, buscando tanto o dinamismo do setor privado quanto a segurança do interesse público na Administração Pública.

Palavras-chave: Inovação tecnológica, Lei Federal de Inovação, tarefas privadas de interesse público, dicotomia público/privado.

Abstract

The hybridization of technology contracts is analyzed in terms of its legal nature, using a licensing agreement signed between a public brazilian university and a private company. The last legislative reforms of the matter sought to improve the relations between public universities and private

entities of the Productive Sector. In this way, instruments are presented in the sense of a Public Administration managed by contracts of private content, as well as a greater injection of public characteristics in the private legal business. This essay seeks to demonstrate the parallel movement of "publicity of the private" and "privatization of the public" in the current discussion of the state of the public / private dichotomy in the globalized knowledge economy. In conclusion, the analysis points that public contracts for technological innovation maintain the nature of administrative contract of Public Law, possessing slight hybrid characteristics, seeking both the dynamism of the private sector and the security of public interest in Public Administration.

Key-words: Technological innovation, Federal Law of Innovation, private tasks of public interest, public/private dichotomy.

1. Introdução

Sistêmicamente, o Direito em seu sentido clássico se divide em Direito Público e o Direito Privado. O público rege o interesse coletivo e o privado as liberdades individuais. A dicotomia em sua forma tão simples, naturalmente, sofreu mutações ao longo dos últimos séculos, até se delimitar na forma que se encontra hodiernamente. Vê-se uma Administração Pública mais regida sob contratos e mais focada na execução de orçamentos públicos do que efetivamente uma administração meramente executora do Poder de Polícia. De outro lado, vê-se uma sociedade civil trazendo para si tarefas de interesse público, seja por delegação do Estado, seja por execução privada de seu próprio interesse, tendo essas tarefas não apenas características próprias do Direito Privado, mas, também, do Direito Público. Para o desenvolvimento desse artigo, demonstrar-se-á a referida modificação pelo regime jurídico da Ciência, Tecnologia e Inovação no país. O fenômeno da inovação é dependente da proximidade entre entes privados e públicos, fazendo com que seja um exemplo da transcendência da divisão público/privado na sociedade mundial globalizada.

Procura-se entender pelo presente estudo qual a natureza jurídica dos contratos públicos de inovação tecnológica. No Brasil, a grande incidência de pesquisa e desenvolvimento se encontra no seio das universidades públicas, razão essa que levou as mais recentes reformas jurídicas sobre o tema a focar seus dispositivos na proximidade entre entidades públicas de pesquisa e o Setor Produtivo. Tendo em vista que o ambiente negocial entre as duas entidades se desenrola por meio de contratos jurídicos, não surpreende a natureza dicotômica dos contratos de licenciamento de tecnologia, buscando a segurança do Direito Público simultaneamente ao dinamismo do Direito Privado. Vê-se uma complicação na relação público-privada com fins de incentivo a inovação a partir dessa dicotomia: a burocracia das universidades é uma queixa por parte dos empresários (ANPEI, s/d), assim como os gestores públicos ressentem-se pela insegurança jurídica ao transferir recursos humanos, materiais e financeiros às empresas privadas nos moldes de um contrato público *sui generis* (ANDES, 2016), como são aqueles desenvolvidos à sombra da Lei de Inovação de 2004 e das suas modificações pelo Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação de 2016.

O artigo se dividirá em três pontos. Na primeira parte, demonstra-se como a evolução do Estado contemporâneo e a atual fase do fenômeno da globalização criaram uma relação de horizontalidade e confusão na dicotomia público/privado. A fragmentação da sociedade globalizada trouxe efeitos próprios a maneira como o Direito é executado, sendo necessário entender como entidades privadas acabam criando um regime que, mesmo dentro do Direito Privado, carregam ideias próprias do Direito Público quando executam tarefas de interesse público.

No segundo momento, demonstra-se como essa discussão se aplica no ordenamento jurídico da Ciência, Tecnologia e Inovação, buscando entender como as recentes reformas legislativas acerca da política de inovação no país trouxe mais profundas mudanças na maneira de fazer negócios jurídicos entre privados e a Administração Pública. A maneira como o Estado atua diretamente ou indiretamente na vontade dos agentes privados fica evidente por alguns dos institutos trazidos pelo amplo e cada vez mais intrínseco ordenamento jurídico relacionado a inovação tecnológica, em fenômenos como o fomento, apontando para a chamada “publicização do privado”. De outro lado, os contratos da Administração Pública relacionados a inovação trazem natureza jurídica híbrida de Direito Privado e Direito Público, onde os poderes conferidos ao Estado são admitidos em um contrato na forma de Direito Privado, num movimento em torno da “privatização do público”.

Em um terceiro momento, apresentam-se os princípios próprios do Direito Contratual, tanto em sua natureza privada quanto em contratos próprios da Administração Pública acompanhando princípios tradicionalmente de Direito Público. Para tanto, o Contrato de Licenciamento para outorga de Direito de Uso com exclusividade celebrado pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e sociedade anônima se apresenta como um interessante ponto de análise, o que é feito na terceira e última parte deste trabalho. Demonstra-se que as características e princípios próprios do Direito Administrativo são mitigados em contratos administrativos de tecnologia, ainda que se mantenha suas principais características.

O método a ser utilizado como instrumento para a investigação do objeto será a análise de conteúdo. Desdobra-se o método em três etapas, sendo estas a pré-análise, a exploração do material ou codificação e tratamento dos resultados obtidos. A primeira fase compreende leitura flutuante (tendo contato direto do pesquisador com o material relacionado ao objeto) e formação do corpus (desenho do universo a ser estudado, esgotando o tema e separando os temas a serem estudados com clareza). A segunda fase diz respeito a exploração do material, baseado no mapa desenhado pela primeira fase, recortando todo o texto levantado em palavras e expressões significativas. Por fim, o tratamento dos resultados diz respeito a interpretação do material levantado e explorado, chegando a hipótese proposta ou criando novas dimensões interpretativas antes não exploradas na primeira fase (CAVALCANTE; CALIXTO; PINHEIRO, p. 16, 2014). O material utilizado foi

bibliografia específica acerca dos marcos teóricos do tema, desdobrada em artigos, livros e legislação. Além disso, pelo banco de dados da Universidade Estadual de Ponta Grossa, colheu-se a minuta contratual analisada, tratando-se de contrato tipo da instituição.

2. O público e o privado ao longo do Estado contemporâneo

A dicotomia entre o público e o privado ainda persiste, mas em uma nova maneira de intercomunicação. A confusão é gerada pela ideia tradicional de que a persecução dos interesses públicos é fruto meramente do Estado. Tal visão tem um construído histórico, saído da lógica do Estado Liberal. As revoluções burguesas do Século XIX nasceram do ideal de liberdade, criando uma ideia de confronto, onde aos cidadãos caberia meramente os interesses privados, egoístas por natureza, e para à atuação estatal estaria ligada ao interesse público. A segunda onda dos direitos humanos, aquela ligada aos direitos sociais, trouxe o advento do o Estado Social. A expansão das competências estatais, antes ligadas à um ideal mínimo, trouxe um sobrecarregamento da estrutura burocrática (GONÇALVES, 2005, p. 140-142). Assim, foi necessária a criação de ferramentas de parceria entre a Administração Pública e particulares, focando na divisão da carga de serviço, quebrando, assim, a dicotomia liberal entre aquilo que é privado e aquilo que é público.

Lembra-se, partindo do trazido por Pedro Gonçalves, que as tarefas públicas de competência da Administração Pública não são a única fonte de interesse público. As tarefas públicas podem ser *não estaduais* ou *estaduais*, assim como as tarefas privadas podem ser divididas em *tarefas privadas de interesse público* e *tarefas de interesse privado* (GONÇALVES, 2005, p. 144-145). A atividade privada passa a ter como possível objeto o interesse público. Dá-se como exemplo o chamado “terceiro setor”, que não se trataria, de acordo com o apresentado por Pedro Gonçalves, como uma efetiva terceira via à dicotomia privado-público, mas, antes, uma tarefa privada de interesse público. Outro exemplo seriam atividades na qual o Estado e a iniciativa privada agem simultaneamente, como na prestação de serviço à educação e a saúde, sendo caso de serviço público social. O Estado seria competente para prestar o serviço, mas não existe impedimento da iniciativa privada também prestá-lo.

A complexificação das relações privadas de interesse público trazem um novo papel do Estado, que passa a absorver as funções de Regulador e Ativador. Regulador no sentido de assumir a atividade regulatória de serviços anteriormente prestados pelo seu monopólio e agora prestados pela iniciativa privada, e Ativador no sentido de passar a convocar o cidadão privado para a missão de realizar o bem comum (GONÇALVES, *Op cit.*, p. 150-151). Não apenas o Estado assume novas responsabilidades, como o privado passa a ter na sua ação a absorção de princípios do Direito Público. Entes privados passam a regular suas atividades baseadas em distintas normas emanadas

baseadas no interesse público e entes públicos passam a utilizar contratos de caráter privado para nortear sua administração.

A lição de Golçalves aponta que a dicotomia ainda se mantém, mesmo com o novo arranjo. Norberto Bobbio também expressou essa opinião, entendendo que existe um significado valorativo na análise da dicotomia. Um ente não poderia ser privado e público ao mesmo tempo, fazendo com que no caso de se atribuir um valor positivo para um, o segundo terá um valor negativo e vice-versa. Não obstante, acredita o autor que existam processos paralelos de supremacia de cada um dos pontos da dicotomia (BOBBIO, 2007, p. 26-27). Já no século XX, portanto, apresentava o autor a existência de uma realidade *sui generis* de entes públicos e privados, devida a complexidade da realidade.

No caso em tela, vê-se que o Direito Público que teoricamente rege as atitudes do ente público, concretiza suas relações jurídicas com a adoção de instrumentos jurídicos que não se encontram completamente adequados nem aos contratos administrativos previstos em lei, nem aos negócios jurídicos privados regulamentados pelo Código Civil. A necessidade atual de incentivo a inovação tecnológica, fruto da nova forma de organização econômica globalizada, cria instrumentos de negócios jurídicos da Administração Pública de perfil híbrido, com perfil de instrumentos de Direito Privado, firmados sob os princípios do Direito Público. O processo paralelo apontado por Bobbio fica claro pelo estado da arte dos instrumentos jurídicos trazidos pela legislação brasileira com foco em Ciência, Tecnologia e Inovação.

3. A economia focada em conhecimento e seus arranjos políticos

A intervenção do Estado na economia é temática controversa. Não obstante, é pacificado pelo texto da Constituição Federal, no art. 218, que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (BRASIL, 1988). Porém, é necessário notar que, em um contexto de propriedade intelectual, os esforços da sociedade são as de maior retorno de investimento (BARBOSA, p. 18), não necessariamente aquelas de maior valor de bem-estar social. Ainda, a detenção de tecnologias por número limitado de titulares no setor privado acarretaria ao Estado, caso necessária, a aquisição de bens e serviços à preços de monopólio. Em outras palavras: ao invés de licenciar compulsivamente uma tecnologia, o Estado pode induzir o desenvolvimento de conhecimentos alternativos ao já patenteado (BARBOSA, *ibidem*, p. 22). O desenvolvimento de conhecimentos alternativos acarretaria também fonte de recurso para o Estado. Daí surge a necessidade do Estado, por meio dos entes da Administração Pública, tomar postura mais ativa no desenvolvimento de tecnologia e pesquisa. Fica claro pelo papel já tradicional das Universidades públicas brasileiros no desenvolvimento de inventos científicos.

A economia baseada em *royalties* de propriedade intelectual foi inaugurada pela globalização em sua fase mais atual e o triunfo do modelo *Toyotista* de produção, pela implementação da desterritorialização na economia mundial, desaguando no capitalismo de plataforma (MARQUES NETO, 2002, p.106-107). O interesse do Setor Privado em atividades inventivas, além do simples incremento de produtos, acaba por aumentar, enquanto cabe ao Estado coordenar o relacionamento entre o Setor Privado e as Universidades, donas da maior produção de conhecimento, tradicionalmente. Trata-se da chamada Hélice Tripla, modelo desenhado de acordo com o bem sucedido *Bayh-Dole Act* de 1980, nos Estados Unidos (ETZKOWITZ, 2009). A partir da referida legislação, o modelo de transferência de tecnologia americano foi publicizado para o resto do mundo, culminando nas reformas legislativas brasileiras do começo do século XXI.

A preocupação com o incentivo a inovação tecnológica por parte não apenas da iniciativa privada que retira seu lucro de patentes e diminui os custos da sua produção por meio de aprimoramento em processos, mas também do Estado, que necessita desenvolver incentivos de apoio ao desenvolvimento tecnológico por parte de empresas, visto se tratar de atividade de alto risco onde não se tem retorno imediato, sendo necessária atuação direta e indireta por parte da Administração Pública para que se crie um ambiente favorável para o desenvolvimento tecnológico. É da natureza própria da inovação tecnológica a proximidade entre público e privado, tornando-se um quadro de análise propícia para a discussão do presente artigo

4. Princípios do Direito Contratual e os Contratos de Tecnologia

Contrato é uma espécie de negócio jurídico, que, por sua vez, é uma espécie de fato jurídico. Trata-se de uma atuação humana juridicamente relevante de acordo com as normas específicas definidas pelo Direito. Assim, a liberdade contratual não é a única característica formadora deste negócio jurídico. Existem diversos princípios de cunho jurídico que guiam a formação, execução e modificação contratual. Baseados na dicotomia sistemática tradicional do Direito pode-se discorrer acerca de princípios contratuais de Direito Público, assim como princípios contratuais de Direito Privado.

O negócio jurídico é reconhecido no Direito brasileiro como uma fonte normativa, sendo aquela que deriva da vontade entre as partes. Aos negociantes privados, reconhece-se o mesmo valor normativo que outras fontes de Direito como a lei e a jurisprudência. Naturalmente, pela própria concepção de um Direito monopolizado pelo Estado, a liberdade contratual encontra limites. Tem-se que os princípios basilares do Direito Contratual são o da autonomia da vontade e o da vinculação dos contratantes ao contrato (COELHO, 2012, p. 36-38). O princípio da boa-fé objetiva e subjetiva também se apresentam como formas de resguardar as liberdades contratuais, onde a moldura da negociação se apresenta de maneira moral. As limitações a autonomia da vontade se

apresentam por outros princípios como o da supremacia da ordem pública (limitação expressa em lei seca do território em que os contratantes poderão desenvolver sua vontade) e o da função social do contrato, seja interna (entre os contratantes) como externa (em relação ao sistema normativo) (GONÇALVES, 2017, 23-26).

Importante fixar que os contratos de propriedade intelectual possuem aspectos específicos de acordo com sua natureza. Licenças e cessões de propriedade intelectual possuem objetos diferentes, com finalidades distintas. Segundo Denis Borges Barbosa (2013), contratos que versem com objetos não patenteados, como *know-how* e outras espécies de segredo industrial possuem uma predisposição ao sigilo contratual. Para contratos de objetos patenteados, por sua vez, não existe previsão de sigilo quanto ao seu objeto. Vê-se que especificamente ao contrato empresarial de propriedade intelectual de certa natureza existe a previsão de um princípio de sigilo contratual, além das situações previstas aos contratos em geral.

Não se trata apenas de situação específica aos indivíduos particulares. A Administração Pública se utiliza de contratos para melhor atender seus atos. A consensualidade e elemento de pacificação social dos contratos contrasta com o poder executório absolutista da Administração Pública na sua concepção tradicional. Mudanças históricas relevantes levaram a maior utilização de minutas contratuais para a atuação da Administração Pública, em um contexto onde a pacificação para realização dos interesses da sociedade civil se torna indispensável. No entanto, iluminados pela distinção sistêmica tradicional, os contratos da Administração Pública podem ser distinguidos entre contratos de Direito Privado da Administração e os contratos administrativos (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 633). São contratos de Direito Privado da Administração aqueles que se regem quanto ao conteúdo e efeitos do Direito Privado (como em uma compra e venda de imóvel) e os segundos são regidos pelos princípios de Direito Administrativo (como uma concessão pública).

O objeto do presente artigo, contratos de tecnologia firmados pelo Poder Público, demonstram-se como figuras de contrato administrativo. Os licenciamentos de tecnologia demonstram peculiaridades de índole pública. Vê-se que tem uma finalidade de ordem econômica constitucional pelo desenvolvimento tecnológico do Brasil, além do financiamento das atividades de ciência e tecnologia. As análises dos contratos de autarquia específica demonstram que os contratos não possuem finalidade de alienação de ativo, vista a importância da tecnologia desenvolvida se manter dentro da universidade. Trata-se de cooperação com vistas a uma política de desenvolvimento industrial do país. Hipoteticamente, os contratos objeto de estudo possuem características próprias dessa espécie contratual como alteração unilateral da pactuação e extinção unilateral de vínculo. Ressalva-se, naturalmente, os interesses patrimoniais do contratante privado, mas ainda assim esse deverá se dobrar para as condições preestabelecidas pelo interesse público, incluindo-se os princípios da Administração Pública.

Entre os princípios e características do contrato público, apresenta-se em primeiro lugar a noção de legalidade. Enquanto a autonomia da vontade marca os atos privados, a Administração Pública é estritamente ligada a lei, por uma noção própria do Estado de Direito. Submetem-se os administradores da máquina pública, assim como aqueles que contratam com o Estado, a estrita leitura legal. Compare-se com o contrato de Direito Privado e logo se verá uma noção distinta – ainda que existam limitações a autonomia da vontade pela norma civil, a própria lei reconhece a possibilidade de contratos atípicos e formas livres de negociação, caso exista objeto lícito e a observância da função social. A estrita legalidade apresenta uma noção de plena segurança dos atos, contrastando ao risco muitas vezes assumido pelos contratantes privados.

Ainda em relação a segurança dos atos administrativos, digno de nota ao tema é o princípio da publicidade. Liga-se a própria finalidade do Estado Democrático de Direito em não ocultar do povo os assuntos a que lhe interessam diretamente (BANDEIRA DE MELLO, 2015, p. 117). Manifesta-se principalmente no direito à informação. É claro o objetivo a manter a moralidade dos atos públicos pela constante fiscalização dos administrados. Os contratos administrativos, portanto, deverão ser publicizados em sua completude. Nota-se choque ao princípio do sigilo da empresa em contratos específicos que envolvam segredos industriais.

Por fim, chama atenção a finalidade dos contratos administrativos. Enquanto os contratos privados tem como fim primordial o lucro, nos contratos públicos sua sistematização teleológica se dá por meio do atendimento do interesse público apresentado na noção de equilíbrio econômico-financeiro. Resguarda-se, ao contratante privado, sua finalidade de lucro, desde que equilibrada a finalidade da necessidade pública. Ainda que preservado, o lucro não se apresenta como o fim que guia o objeto do contrato.

Todas as constatações apresentadas se ligam a noção de uma divisão impenetrável entre público e privado, com contratos específicos para situações específicas. Nota-se, como apresentado na discussão teórica do primeiro ponto, que a divisão sistêmica se apresenta borrada, respingando nos contratos públicos de tecnologia. Como apontado, a relação entre a Administração Pública e o setor produtivo se apresenta como indispensável para o desenvolvimento tecnológico por meio de propriedade intelectual. Para desvincular os contratos administrativos dessa seara das amarras específicas dos princípios de Direito Administrativo apresentados – todos apresentando uma preocupação específica com a segurança dos atos – a prática negocial nessa área apresenta elementos de hibridização.

4.1 A hibridização em caso concreto: Universidade Estadual de Ponta Grossa e Sociedade Anônima Privada

Na data de 09 de setembro de 2013, foi aprovado junto ao Conselho de Administração da UEPG, o Contrato de Licenciamento de Tecnologia para uso da empresa Zero Resíduos S/A. O documento, aprovado pela Resolução 541/2013 do Conselho de Administração, ilustra com bastante clareza a natureza dicotômica dos contratos públicos de Inovação Tecnológica. Em primeiro momento, ressalta-se que a UEPG é autarquia ligada ao Estado do Paraná, sendo parte da Administração Pública indireta. Sendo universidade, possui o autonomia consagrada pela Constituição Federal em seu art. 207: “As universidades gozam de autonomia didático-financeira, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e, obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” (BRASIL, 1988). As universidades brasileiras públicas, portanto, em sua própria natureza constitucional possuem maior flexibilidade negocial que entes da Administração Pública indireta diversos.

O caso estudado tem como objeto a outorga de direito de uso dos 97% da titularidade da patente “*Processo de separação das camadas de PEBD/AL/PEBD para reciclagem de embalagens cartonadas de longa vida através do uso de uma solução composta por uma mistura de ácidos orgânicos e inorgânicos*”, depositada no INPI, em data de 05/08/2011. O contrato de licenciamento de tecnologia foi precedido de acordo de cooperação para desenvolvimento conjunto da tecnologia objeto. Conforme próprio texto do acordo de cooperação:

O presente acordo tem por objeto a pesquisa e desenvolvimento de tecnologia na área de Biogás, com vistas a geração de propriedade industrial ou ao estímulo à pesquisa científica dentro do setor produtivo (...) A exploração da propriedade industrial será objeto de contrato próprio, sendo que a eventual patente será praticada em co-titularidade entre os acordantes (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2012b).

Portanto, nota-se que a empresa trabalhou em cooperação com a UEPG para pesquisa e desenvolvimento do processo, possuindo 3% de titularidade sobre a patente depositada., tendo desenvolvido a tecnologia até a escala piloto. Trata-se de uma cooperação público-privado nos moldes ideais da noção de Inovação Tecnológica brasileira: desenvolvimento conjunto de tecnologia e licenciamento de uso para sua inserção no mercado.

Aponta-se, em primeiro lugar, a dispensa de licitação para o licenciamento da tecnologia de quase total titularidade da universidade pública. O legislador do Marco da Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei Federal nº 13.243 de 2016) trouxe no novo texto da Lei de Inovação de 2004, art. 6º, §1º, forma de dispensa de oferta pública para desenvolvimento conjunto entre empresa e

universidades (BRASIL, 2004)¹. A dispensa de licitação se justifica como uma medida não excepcional, visto que a empresa já desenvolveu o produto junto a universidade. A aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento também apresentam dispensa de licitação, em alteração da Lei de Licitações (Art. 24, XXI). Não obstante tal alteração federal, a Lei de Inovação Paranaense já trazia texto neste sentido, ao dispor a possibilidade de contratação direta entre a instituição que desenvolveu a tecnologia e terceiro coproprietário da propriedade industrial (PARANÁ, 2012).

A vigência do contrato também chama atenção. Na cláusula oitava do instrumento, aponta-se que “*O presente contrato de licenciamento vigorará, a partir da data de sua assinatura até o fim da vigência da Patente. No caso da patente não ser concedida, o prazo será de 10 (dez) anos a contar da data da sua assinatura*” (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2013a). Contratos da Administração Pública, pela Lei 8.666, contratos de prestação de serviços a serem executados de maneira contínua, deverão ter sua vigência limitada a sessenta meses (Lei 8.666, art. 57, II). O contrato de licenciamento de tecnologia firmado possui vigência até o fim da vigência da patente. Dessa maneira, trata-se do prazo indeterminado até a sua concessão pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), somado aos 20 anos de vigência da patente, de acordo com nosso Direito pátrio.

Além disto, a incerteza da concessão da patente é prevista pelo contrato. Não obstante, o tempo para a concessão do Direito de monopólio pela tecnologia, munido de ampla incerteza em razão da morosidade do INPI, dão ao contrato tempo de vigência exato incerto, em choque com a Lei 8.666, art. 57, §3º: “*É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado*” (BRASIL, 1993). Faz eco a Lei Federal, a Lei paranaense de licitações, trazendo exatamente o mesmo texto no artigo 103, §3º (PARANÁ, 2007). O acordo de cooperação de desenvolvimento da tecnologia é mais explícito ao ignorar a regra geral da vigência dos contratos públicos. Apresenta na sua cláusula décima primeira, “*O presente acordo tem a vigência por prazo indeterminado, contando-se a vigência do contrato da assinatura do presente acordo*” (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2012b).

Vê-se a possibilidade de contratação dos pesquisadores responsáveis imediatos pela tecnologia, como consultores técnicos (4.3). Ainda que os envolvidos estejam em regime de dedicação exclusiva (seja como docentes, seja como bolsistas), é permitido pela minuta em um período limitado de seis meses, respeitando vinte horas semanais, a supervisão técnica junto a empresa, com compensação monetária tanto para o pesquisador envolvido, quanto para a Universidade. Trata-se de medida de aproximação do corpo universitário junto do Setor Produtivo,

¹O artigo descreve: “Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração”.

em consonância com a finalidade das últimas reformas legislativas a respeito de Ciência, Tecnologia e Inovação do ordenamento jurídico brasileiro. A própria política docente da Universidade Estadual de Ponta Grossa permite a atividade, estando definido no seu estatuto que é permitido ao Docente em regime de Tempo Integral e Dedicção exclusiva “prestar contribuição não remunerada por atividades externas na sua área de especialidade, de forma esporádica e não habitual, desde que não ocasione prejuízos às demais atividades aprovadas no mapa de distribuição de carga horária anual” (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2013).

A dinamização do contrato para sua melhor aproximação da linguagem do Setor Privado, não resulta em uma quebra da agenda da Universidade. A Cláusula Sétima, tratando do sigilo acerca das informações confidenciais da propriedade industrial prevê, além de questões costumeiras de perdas e danos e rescisão contratual quando uma das partes ensejar quebra da confidencialidade (7.5 e 7.7), também a possibilidade da Universidade publicar dados científicos relacionadas a patente, sem o impedimento da empresa licenciada, desde que a Universidade informe a licenciada, podendo esta se manifestar quando encontrar danos a questões estratégicas da empresa (7.9 e 7.10).

Assim, a tecnologia em si não poderá ser impedida de ser publicizada, apenas “*questões estratégicas, aquelas relacionadas às informações sobre recursos financeiros, investimentos, fornecedores e portfólio de clientes, não compreendendo informações e questões de caráter científico e tecnológico*” (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2013a). O contrato ainda prevê, em consonância com a autonomia universitária para a realização de suas finalidades, a possibilidade de divulgação de conhecimentos técnicos serem utilizados em sala de aula pelos pesquisadores, fomentando o estado da arte científico em cursos de graduação e pós-graduação da Universidade (7.11). A proteção do *know-how* da empresa privada é diminuída frente ao interesse público de difusão de conhecimento próprio da Universidade.

A cláusula terceira, ao especificar as obrigações da licenciada (3.2, “e”), dispõe:

Sempre que solicitado enviar relatório de atividades para a licenciante, descrevendo todo e qualquer aperfeiçoamento da patente licenciada, ou outras atividades relacionadas ao contrato ou informar anualmente, por escrito, à licenciante, sobre os desenvolvimentos relacionados à tecnologia licenciada” (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2012a).

Tal cláusula diz respeito a obrigação da empresa licenciada de demonstrar toda movimentação a respeito do desenvolvimento da propriedade intelectual. A gestão da propriedade intelectual é dotada de transparência. De um ponto de vista de Direito Privado, tratar-se-ia de quebra do princípio do sigilo dos livros empresariais, devendo a empresa licenciada integrar a transparência do ente público. O contrato é público e transparente, inserindo um princípio próprio da Administração Pública em uma minuta contratual com privado. O contrato é de livre acesso no portal do Conselho de Administração da UEPG, conforme utilizado para a presente pesquisa e com endereço ao fim do

texto. A minuta contratual com as características do negócio firmado faz parte do *know-how* da empresa privada. Não obstante, deve ficar disponível para o público.

A finalidade dos contratos administrativos, em consonância ao apresentado no tópico anterior, pode ser delimitada a partir da cláusula 6.2 – “A licenciada deverá iniciar a comercialização da tecnologia licenciada no prazo de (24) vinte e quatro meses, contados à partir da assinatura deste; todavia não está obrigada a efetivamente celebrar qualquer negócio, devendo neste prazo tão somente iniciar a tentativa de comercializar” – em leitura conjunta com as cláusula 9.2a (“A infração a qualquer cláusula ou condição deste contrato, desde que não tenha sido corrigida ou devidamente justificada (...)” ensejará a rescisão do contrato) e a cláusula 3.2 ‘e’ (“sempre que solicitado enviar relatórios de atividades a licenciante (...)” e ‘h’ (“manter a licenciante informada, anualmente, sobre as providências tomadas(...)” (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, 2013). A rápida comercialização significa não apenas o retorno financeiro aos cofres da universidade, como, ainda, a disposição do produto inovador à sociedade civil. Relembra-se: enquanto os contratos privados tem como fim primordial o lucro, nos contratos públicos o atendimento ao interesse público se dá como ponto principal, pela noção de equilíbrio econômico-financeiro. Ainda que se permita ao contratante privado o lucro, necessários será fazê-lo de acordo com o interesse público, resguardando-se pela minuta contratual analisada o poder de fiscalização da instituição de ensino superior público da devida e rápida comercialização do produto.

Conforme apontado, trata-se de hibridização resultado do movimento contínuo da distinção sistêmica do público e do privado, bastante claro pela leitura do contrato objeto. A firma privada deve se adequar a características próprias da estrutura pública, no caso em tela, de uma autarquia universitária (transparência, rescisão unilateral, supremacia do interesse público de difusão do conhecimento sob proteção do *know-how* privado), assim como, o ente público se conforma a características próprias do negócio jurídico do setor privado (contrato direto sem licitação, vigência incerta e de acordo com a propriedade industrial, contratação direta de funcionários universitários para cumprir vontades da empresa).

Em suma, nota-se as seguintes situações no contrato analisado: a possibilidade de relativização do procedimento licitatório prévio, seja por meio de contratação direta entre as partes em um condomínio sobre patentes, seja por alteração por meio de convênios anteriores. A noção de equilíbrio econômico financeiro é substituída pela divisão da lucratividade entre as partes, alterando a finalidade do contrato de um olhar fixo na segurança pública para um contrato buscando a efetividade do lucro. De outro lado, embora os acordos firmados sejam publicizados – o próprio acesso à documentação para análise desse artigo demonstra isso – resguarda-se o acesso as chamadas informações sensíveis, notadamente os segredos industriais e as patentes (a instituição se compromete a oferecer professores e pesquisadores para auxiliar no desenvolvimento do produto,

sem necessariamente demonstrar os efeitos desse auxílio em contrato, protegendo a competitividade da empresa). Por fim, o desenvolvimento e a alteração da execução do contrato é dado de forma informal, por meio de relatórios entre as partes, o que permite a modificação do cumprimento de obrigações previstas no contrato sem a necessidade de termo aditivo, em clássica demonstração de autonomia de vontade entre os contratantes, não limitados por engessamento legal.

5. Conclusão

A contemporânea relação de proximidade entre o Direito Privado e o Direito Público muda a dinâmica da velha distinção sistêmica entre público/privado tão clara e propagada nos estudos de Direito. Buscou-se, com o presente artigo, não apenas demonstrar que existe uma relação próxima entre ambos os modos de comunicar o Direito, mas, também que, a nova dinâmica, não extingue a dicotomia, conforme exemplificado pelas atualizações legislativas brasileiras a respeito do assunto, e pela apresentação de minuta firmada recentemente entre ente da Administração Pública indireta e firma privada.

A minuta contratual estudada apresenta o fenômeno paralelo: cláusulas de dispensa de licitação, vigência contratual indeterminada ou maior do que o apresentado pela lei estadual e federal, assim como a atuação dos docentes e pesquisadores em regime de dedicação exclusiva junto ao setor privado nos apresenta de maneira clara a adequação do regime público para aproximação do privado. De outro lado, a minuta também traz quebra no sigilo dos livros da empresa, transparência da minuta e adequação do interesse privado ao serviço de interesse público desenvolvido pela universidade.

Conclui-se que é precipitado afirmar que os contratos da Administração Pública assumiram ao longo dos anos características completamente privadas. Entende-se, pelo desenvolvido ao longo do texto, que os contratos relacionados a Ciência, Tecnologia e Inovação, assim como outras formas de contratos da Administração Pública, trazem um caráter híbrido, onde sua natureza jurídica é pública e privada, ao mesmo tempo. Vê-se a necessidade de um dinamismo próprio dos negócios jurídicos privados, sem que se perca as características próprias da Administração Pública, como a impessoalidade, a transparência e a estrita legalidade. Enquanto os contratos de Direito Privado se baseiam na predominância da boa-fé, nos contratos públicos é imposto o estrito cumprimento das normas legais, existindo uma tolerância muito menor na forma de cumprimento das obrigações e, conseqüentemente, uma maior necessidade de revisões, alterações e termos aditivos.

A discussão é de importância grandiosa para qualquer pesquisador preocupado com a efetividade do ordenamento jurídico na área econômica. Um dos maiores gargalos da produção tecnológica brasileira está na dificuldade da aproximação entre entidades públicas (normalmente

universidades organizadas como autarquias) e entes privados (Setor Produtivo ligado diretamente ao mercado). Caminha, assim, a dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado para uma maior amalgamação, trazendo, potencialmente, retorno para o triunfo das políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação definidas pelas últimas reformas legislativas.

Referências

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Empresas estatais**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ANPEI. **Burocracia é o principal freio à inovação nas estatais do governo federal**. S/D. Disponível em: <http://anpei.org.br/anpeinews/burocracia-e-o-principal-freio-a-inovacao-nas-estatais-do-governo-federal-2/>. Acesso em: 04 jun 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2015.

BARBOSA, Denis Borges. Direito da Inovação *in* BARBOSA, Denis Borges (org.). **Ensaio e estudos de Propriedade Intelectual, 2014-2015: Volume III**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Propriedade Intelectual.

_____. **Da licença de know-how no direito brasileiro**. 2013. Disponível em: <http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/licenca_knowhow_direito_brasileiro.pdf>.

BARBOSA, Mafalda Miranda. A recusa de conformação do jurídico pelo económico. **Boletim de Ciências Económicas**: homenagem ao Prof. Doutor António José Avelãs Nunes. Vol. LVII, t. I, pp. 633-670. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo e sociedade**. 13ª ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm> Acesso em: 02 de abril de 2018.

_____. **Lei Nº 8.958 de 20 de Dezembro de 1994**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8958.htm> Acesso em: 02 de abril de 2018.

_____. **Lei Nº 10.973 de 2 de Dezembro de 2004**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 13 jul. 2015.

____. **Lei N° 12.462 de 02 de Agosto de 2011.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12462.htm> . Acesso em: 02 de abril de 2018.

____. **Lei N° 13.243 de 11 de Janeiro de 2016.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa.** Vol 3. 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ETZKOWITZ, Henry. **Hélice tríplice: inovação em movimento.** Porto Alegre: Editora PUCRS, 2009.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos: Estado, Mercado e Justiça na reestruturação capitalista.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

GGN NOTÍCIAS. **Especialistas debatem Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação.** 2016. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/noticia/especialistas-debatem-marco-legal-da-ciencia-tecnologia-e-inovacao> Acesso em: 07 de novembro de 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Pedro Costa. **Entidades privadas com poderes públicos.** Coimbra: Almedina, 2005.

MARQUE NETO, Floriano de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos.** São Paulo: Malheiros Editora, 2002.

____. Fomento, in M. S. ZANELLA DI PIETRO (coord.), **Tratado de Direito Administrativo**, vol. 4. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. **Manual de Oslo:** diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3. ed. Brasília: FINEP, 2005. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2017

PARANÁ. **Lei 17.314 de 24 de setembro de 2012.** Curitiba, Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=76049>>. Acesso em: 02 de abril de 2018.

RIBAS, Christina Miranda. **Justiça em tempos sombrios: a justiça no pensamento de Hannah Arendt.** 1ª ed. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2010,

SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES. **Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação: riscos e consequências para a universidade e a produção científica no Brasil.** Disponível em: <http://portal.andes.org.br/imprensa/documentos/imp-doc-1508946885.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2017.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. **Resolução C.A. Nº 541 de 9 de setembro de 2012.** Ponta Grossa. Disponível em:

http://www.pitangui.uepg.br/secrei/externas_ca/resolucoes/09-09-2013/Resca541.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2018.

_____. **Resolução C.A. Nº 638 de 4 de novembro de 2012.** Ponta Grossa. Disponível em:

http://www.pitangui.uepg.br/secrei/externas_ca/resolucoes/04-11-2013/Resca638.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2018.

_____. **Resolução Universitária. Nº 21 de 9 de dezembro de 2013.** Ponta Grossa. Disponível em:

http://www.pitangui.uepg.br/secrei/externas_ca/resolucoes/04-11-2013/Resca638.pdf. Acesso em: 02 de abril de 2018.

Recebido: 10/07/2018

Aprovado: 08/06/2019